



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II**

## **A LAICIDADE DO ESTADO**

**EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA LAICIDADE DO ESTADO**

**ORIENTANDO – MATHEUS LOPO RUIZ**

**ORIENTADOR – PROF. (A) GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALACA**

**GOIÂNIA-GO  
2023**

MATHEUS LOPO RUIZ

**A LAICIDADE DO ESTADO**

EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA LAICIDADE DO ESTADO

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – DR. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALACA.

GOIÂNIA-GO  
2023

MATHEUS LOPO RUIZ

**A LAICIDADE DO ESTADO**

EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA LAICIDADE DO ESTADO

Data da Defesa: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Gabriela Pugliesi Furtado Calaca                      Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a):    Nota

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho única e exclusivamente às pessoas que mais me incentivaram e me apoiaram no decorrer do meu curso e na confecção deste árduo trabalho, especialmente aos meus pais, a minha amada namorada Bruna Barros e minha querida amiga Yasmin Arantes.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado discernimento, sabedoria e força para concluir tanto o curso quanto esse trabalho que a mim muito pesou. Agradeço à minha mãe que teve a força de um leão para nos criar e resistir a todas as dificuldades e se hoje consegui chegar até aqui, foi pela sua persistência. Agradeço ao meu Pai que sempre me aconselhou e me mostrou o caminho certo. Agradeço a minha namorada e futura esposa Bruna Barros que sempre esteve comigo me apoiando e fazendo de mim uma pessoa melhor. Agradeço os meus irmãos Marcus Vinicius Lopo Ruiz e Mayra Lopo Ruiz por sempre estarem comigo quando preciso. Agradeço também a minha amiga Yasmin Rassi que sempre me ajudou e me incentivou a nunca desistir na minha vida acadêmica. Agradeço aos meus amigos Marcelo Augusto e Jordan Tallyson meus amigos de infância que sempre me acompanharam na minha jornada. Não consigo expressar com palavras o quanto todos vocês foram e são importantes em minha vida, Amo todos vocês.

## EPÍGRAFE

“O merthiolate do coração partido pelo descaso, desprezo, e até mesmo pela ingratidão é o crescimento pessoal... o aprendizado... o sabor de consertar os erros... e esse... NÃO ARDE... vale a pena sim.”

(ARANTES, Alexandre Augusto)

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer e fundamentar acerca do direito da liberdade de culto e crença religiosa, através do estudo realizado nas doutrinas, na legislação, e nos dispositivos da Constituição Federal do Brasil de 1988. O trabalho iniciou-se com um estudo sobre o surgimento da Constituição e com enfoque na evolução do conceito de religião e crença. Em seguida, o Direito previsto e as normas e qualificações regidas pela constituição, que sofreu várias alterações e discussões até chegar a Lei mais atual e ativa que é a Constituição de 1988. Mostrando ainda como esta espelhou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, e ainda, como os cidadãos tem que participar e vigiar os Direitos Humanos, não delegando apenas ao Estado a proteção e aplicação destes. Para somente assim, conseguirmos o objetivo central do trabalho, qual seja, realizar um estudo acerca do direito da liberdade religiosa no Brasil com foco nas religiões pouco usais e em seus costumes, apontando a forma com que é tratado um direito fundamental reconhecido e positivado e ainda sim discriminado em pleno século XXI.

**Palavras-chave:** Liberdade Religiosa. Culto. Crença. Direitos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

This article aims to discuss and explain about the right to freedom of religious belief and worship , through study in doctrine , in the law , and the provisions of the Federal Constitution of Brazil 1988. The work began with a study on the emergence of the Constitution and focus on the evolution of the concept of religion and belief. Then, the law provided and the standards and qualifications governed by the constitution, which has undergone several changes and discussions about the eighteenth century BC until reaching the most current and active law which is the Constitution of 1988. In addition, showing how this was reflected in the Universal Declaration of Human rights, as well as citizens have to participate and monitor human rights , not just delegating to the State protection and enforcement of these . For only thus get the central objective of the work , namely, conducting a study about the right of religious freedom in Brazil focusing unusual and their customs , pointing the way is a recognized and treated positivised fundamental right and still yes discriminated in the XXI century.

**Keywords:** Religious freedom. Cult. Belief. Fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>07</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>08</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.....</b>	<b>12</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
1.2 GARANTIAS INDIVIDUAIS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO.....	18
2 INAPLICABILIDADE DA LAICIDADE.....	24
2.1 HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES.....	25
2.1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1824.....	25
2.1.2 CONTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891.....	26
2.1.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934.....	27
2.1.4 CONSTIUIÇÃO FEDERAL DE 1937.....	28
2.1.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946.....	29
2.1.6 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.....	30
2.1.7 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	31
2.2 PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	32
2.3 A LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	33
2.4 PREVISÃO LEGAL.....	35
2.5 DAS PENALIDADES.....	36
3 TEMAS POLÊMICOS DA ATUALIDADE.....	37
3.1 DOS FERIADOS OFICIAIS DE CUNHO RELIGIOSO.....	37
3.2 IMPOSIÇÕES RELIGIOSAS NUM PAÍS LAICO-BRASIL.....	39
3.3 A FIXAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS.....	40
4 CONCLUSÃO.....	42
5 REFERÊNCIAS.....	44

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, vigente até então, em seu art. 5º, inciso VI, dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Serão realizadas diferentes formas metodológicas, a partir da pesquisa bibliográfica, como a apresentação dos conceitos, as características, os fundamentos, bem como o direito questionado sobre a liberdade religiosa e suas consequências.

No decorrer da Monografia estarão expostas leis e constituição federal que embasaram e enriquece este conteúdo, para que seja melhor compreendida a pesquisa. Explicará com base em doutrinas a diferença entre liberdade de crença e liberdade de culto e religião, que não são sinônimas.

A liberdade de consciência pode nortear tanto na aceção de não admitir crença alguma (o que ocorre com os ateus), quanto também pode resultar na adesão a determinados estímulos morais e espirituais que não se confundem com nenhuma religião, tal como se verifica em alguns movimentos pacifistas que, apesar de defenderem a paz, não implicam qualquer fé religiosa.

A liberdade de crença, por sua vez, “envolve o direito de escolha da religião e de mudar de religião”.

Embora o tema se apresente de forma simples, as questões da laicidade e da liberdade religiosa no Brasil têm tantos desenvolvimentos que não será possível esclarecer sobre a amplitude alcançada com tantos rumos diferentes, por se tratar de um país com muitas culturas diferentes e costumes. Traremos aos leitores nesse trabalho uma abordagem mais específica, mas não exaustiva, de vários deles, em específico, sobre os israelitas e as religiões pouco usuais.

Observaremos a questão da evolução histórica, passando da Idade Média, com a perceptível dominação da sociedade pela Igreja Católica, até o que pese a revolução de pensamento causada por Martinho Lutero, com suas

95 teses, sendo seus seguidores perseguidos pela Reforma Protestante demonstrando uma grande controvérsia sobre a liberdade religiosa. Tendo como enfoque também a importante influência do iluminismo na desconstrução da junção de Igreja-Estado. Então, o estudo começa a ser voltado ao território brasileiro com a especificidade das garantias constitucionais, tratando da liberdade de culto e crença feita por todas as constituições que existiram.

Por seguinte, entraremos no estudo sobre o histórico das constituições brasileiras, para que seja feito o aparato da aplicabilidade da laicidade do Estado, junto com suas previsões legais e suas penalidades caso não seja cumprida.

A partir disso, podemos entender a laicidade do Estado atualmente, principalmente com a eficácia e efetividade de temas polêmicos ainda existentes, bem como a ideologia do monoteísmo e a veracidade da constitucionalidade de feriados, imposições e fixação de simbologias religiosas em espaços públicos.

# 1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

## 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Durante a Idade Média, a Igreja Católica teve participação especial na manutenção do poder no continente europeu, tendo sido a religião oficial, e assim ficou estabelecida até o período do Renascimento (séculos XIV-XVI), onde começaria a ter sua autoridade contestada. A partir disso, representada por diversas ordens religiosas que, em nome de Deus e do Estado, promoviam grandes empreendimentos exploradores com vistas a manter o poder e aumentar o território, colonizando as novas terras conquistadas pelos governos vigentes. As Grandes Navegações (séculos XV-XVII) são marcantes quando falamos em investimento da Igreja em expandir sua fé pelo mundo, com forte atuação das ordens religiosas, como por exemplo, os jesuítas.

Podemos enxergar que quem detinha o controle sobre a direção do Estado, detinha, por conseguinte, o poder sobre o povo, sobre o território e exercia, de fato, a soberania, que, de acordo com Maluf, representa “uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder.” (2009, p. 29)

Aliás, Maquiavel, em sua obra (O príncipe), explicou como ele viu a religião, por vezes, sendo utilizada como fonte de manutenção do poder do soberano, pois, segundo ele, emana um poder superior e inquestionável a qual o homem comum acaba se deixando governar de forma apática e inconsciente.

Resta-nos somente, agora, falar dos principados eclesiásticos, nos quais todas as dificuldades existem antes que se os possuam, eis que são adquiridos ou pela virtude ou pela fortuna, e sem uma e outra se conservam, porque são sustentados pelas ordens de há muito estabelecidas na religião; estas tornam-se tão fortes e de tal natureza que mantêm os seus príncipes sempre no poder, seja qual for o modo por que procedam e vivam. (MAQUIAVEL, 1532, p. 44)

O resultado dessa união do Estado com a Igreja para a manutenção do poder político e religioso é a perda da identidade do catolicismo, que, inebriada pelo poder usufruído na governança estatal, se entrega aos luxos, às ostentações materiais e até mesmo aos prazeres carnais, como passaria a ser argumentos dos próprios protestantes mais tarde. A iniciativa de construir a basílica de São Pedro no Vaticano havia levado a Igreja Católica a usar as indulgências como forma de arrecadação de fundos.

Em 1517 se levanta então Martinho Lutero, um monge agostiniano, que passou a ser apoiado por reis e príncipes que queriam se ver independentes do poder de influência da Igreja Católica, defendeu 95 teses demonstrando e criticando “erros” e distorções na doutrina católica então apregoada, se colocando principalmente contra a doutrina das indulgências. O historiador Jean Delumeau (1984) traz a explicação do porquê a reforma protestante, com três principais pontos, fragilizou o domínio da Igreja. Estes três pontos centrais eram a justificação pela fé, o sacerdócio universal, e a infalibilidade da Bíblia. O primeiro tira da Igreja o monopólio da salvação; o segundo estabelece que cada uma passa a ser responsável pela sua própria vida com Deus, não mais os padres ou clérigos de modo geral; já o terceiro tira a autoridade do magistério e o imputa todo sobre a Bíblia.

Segundo registros católicos, encontrado na publicação do secretariado nacional de defesa da Fé, um manifesto sobre a reforma luterana, traduzido do Inglês por Dom Manuel Pedro da Cunha Cintra, bispo de Petrópolis, a reforma protestante teve êxito exatamente pelo fato de que principados e reinos queriam se ver livres das influências e desmandos da Igreja então dominante.

A palavra deriva do célebre "Protesto" lido pelos príncipes germânicos na Dieta de Espira em 1529. Grande número de príncipes alemães havia-se aproveitado da revolta religiosa de Martinho Lutero para conseguir a independência política dos seus Estados. Naturalmente, em troca, eles apoiaram o Luteranismo como uma grande força entre o seu povo para os desprender de antigos laços, e começaram suprimindo a religião católica dentro dos seus territórios. Ora, o Decreto da Dieta de Espira concedia liberdade religiosa a todo aquele que já houvesse abraçado o Luteranismo nos Estados dos príncipes germânicos, mas exigia tolerância para com os católicos residentes dentro dos limites deles. Os príncipes luteranos protestaram não conceder tolerância aos católicos, e disseram que a religião do povo deve ser a mesma que a dos seus príncipes. "Cujus regio, illius religio", diziam aqueles príncipes. "Seja qual for o governante, dele deve ser a religião". Por outras palavras, os príncipes germânicos exigiam o direito de impor ao seu povo qualquer religião que lhes aproovesse. E o protesto deles era contra qualquer obrigação de tolerar os católicos. (...) (CINTRA, 1959, p.6)

Vê-se, pela argumentação do nobre clérigo, que bem retratou Maquiavel, o quadro que viu desenhado nos governos em que a Igreja detinha voz de comando e apoio junto ao trono, “tornam-se tão fortes e de tal natureza que mantêm os seus príncipes sempre no poder, seja qual for o modo por que procedam e vivam” (MAQUIAVEL, 1532, p. 44).

Uma arma de manutenção do poder tão forte assim, não poderia ser simplesmente abandonada. O protestantismo, ora em ascensão, precisava ser detido.

Entra em cena um movimento de contra-ataque à reforma protestante, a Contrarreforma. Em 1545, o Concílio de Trento aconteceria para se buscar meios de conter o avanço do protestantismo e fatos marcantes seriam consequências da reação da Igreja: a expansão marítima teria grande teor religioso, buscando ganhar novas almas para compensar as que a Igreja perdia na Europa. Esse movimento conseguiu, por um tempo, deter o avanço das ideias propostas por Lutero principalmente na Itália, na Espanha e em Portugal.

A Reforma Protestante demonstrou uma grande controvérsia sobre a liberdade religiosa. Inicialmente a religião luterana foi perseguida pela religião católica, até Carlos V em 1555 no Sacro Império Romano, ter concordado em tolerar o luteranismo no acordo que ficaria conhecido como Paz de Augsburgo. Porém, tanto o catolicismo quanto o luteranismo continuavam perseguindo outras religiões, como o anabatismo.

Nesse sentido pode ser importante falar um pouco sobre o contexto do iluminismo na formação da mentalidade que partiu dali. Já com o Renascimento (mais propriamente no século XVI) o homem passava a ter um novo tipo de mentalidade. Não ateuísta, nem mesmo agnóstica, mas humanista - se adotarmos o humanismo como corrente filosófica do Renascimento, conforme Danilo Marcondes dispõe que “O renascimento, fiel à sua valorização dos clássicos, foi buscar o lema do humanismo no filósofo grego da sofística, Protágoras, em seu célebre fragmento: "O homem é a medida de todas as coisas"” (MARCONDES, 1998, p. 141) - O homem buscou influências na antiguidade grega e rompeu, em muitos sentidos, com a mentalidade medieval. Deus ainda tinha seu lugar no

coração e na mentalidade dos homens de modo que continuaram muito religiosos, mas o antropocentrismo tomou o lugar do antigo teocentrismo. O homem passava a se sentir especial e perceber seu lugar no mundo. As Grandes Navegações (séculos XV e XVI), as Reforma Protestante (século XVI), o Renascimento Urbano e a posterior Revolução Científica passaram a moldar o pensamento do homem. O capitalismo irá começar a surgir como uma consequência do renascimento urbano e do comércio que surge como consequência das grandes navegações. O sistema feudal entra em declínio com o surgimento das cidades e começa-se a ver um estabelecimento de sistemas de trocas voluntárias.

Em consequência da formação do homem nessa mentalidade, que abarcava uma crença de autoconhecimento e superioridade ao antigo, forma-se a mentalidade que se estabeleceu no Iluminismo: de que o homem está em constante progresso e de que este é inevitável. De que aquilo que é moderno é superior ao tradicional porque os homens que guiam o mundo (no século XVIII) são os mais capazes. A invenção da Imprensa por Guttemberg mudaria o modo como as pessoas lidavam com o conhecimento. Os iluministas realmente acreditavam que eles eram o ápice da humanidade. A ideia de progresso infinito evidentemente leva a certas consequências. E o pensamento iluminista tem seu pico em 1789 com a Revolução Francesa, que estabelece o fim da monarquia francesa, dos laços com a religião e da influência da igreja. Seguem-se mortes desmedidas, a conhecida guilhotina surge ali e faz diversas vítimas, inclusive um dos principais responsáveis pela revolução, Robespierre. Pensadores como Rousseau e Voltaire são de suma importância nesse contexto, o primeiro, como se sabe, é um dos maiores influenciadores da Revolução. Ambos demonstram sempre suspeitas e contestações contra o cristianismo ou a cristandade. Evidentemente que isso influencia na formação na mentalidade das pessoas sobre o lugar da religião e seu papel político. Ambos adotam uma visão negativa da religião, principalmente do catolicismo e as consequências disso podem ser vistas nas perseguições que a Igreja sofreu durante a Revolução Francesa: desapropriações, condenações... os martírios das Carmelitas assassinadas pela revolução é talvez um dos maiores exemplos. Cronologicamente percebe-se o

rumo que as coisas tomam: a visão do homem sobre a religião e seu papel na política passam a mudar.

O secularismo que resulta dessa miríade de transformações que a humanidade passa é crucial na formação dos futuros Estados Seculares, ou laicos. Assim como Lourival Gomes, Lourdes Santos e Leonel Vallandro traduziram das palavras de Edward McNall Burns, da História da Civilização Ocidental “Era inevitável que um movimento tão vigoroso quanto a Renascença italiana se expandisse por outros países” (1968, p. 421) e complementando que

Por todas as partes o feudalismo estava sendo suplantado por uma economia capitalista e um novo individualismo sobrepunha-se à estrutura corporativa da sociedade abençoada pela Igreja na Idade Média. (1968, p. 421)

Sendo assim, com a junção dos princípios religiosos do cristianismo com os ideais libertários da Revolução Francesa, deram origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em Paris em 1948. Foi representada a primeira tentativa da humanidade de estabelecer parâmetros humanitários válidos universalmente para todos os homens, independentes de raça, sexo, poder, língua, crença etc., e foi adotada e proclamada pela Resolução n. 217 da Organização das Nações Unidas, e o Brasil, nesta mesma data, assinou esta declaração. Os Direitos Humanos são conquistas da civilização, uma sociedade é civilizada se seus Direitos Humanos são protegidos e respeitados.

A Inglaterra é até hoje um Estado não secularista, pelo que dispõe a Carta Magna do país, logo, é religioso. A religião oficial do Estado Inglês é o Anglicanismo, que é o resultado da Reforma na Inglaterra, onde Henrique VIII se viu na necessidade de desatar seus votos nupciais com Catarina de Aragão e para isso criou uma nova Igreja com novos conceitos. Membros da alta cúpula da Igreja Anglicana têm direito a um certo número de cadeiras no parlamento inglês. Quem vai trabalhar para o governo jura seguir o anglicanismo. Mesmo assim a Inglaterra é uma referência quando falasse de democracia; entende-se então que nenhuma outra nação conseguiu fazer algo parecido com o Common Law britânico.

Já no caso do Brasil, até a instalação da República o Brasil era um Estado Confessional e Católico. Logo, evidentemente, o catolicismo era a religião oficial,

como também era a da família real Brasileira e como era no Estado Português. A Constituição de 1824 garantia isso, mas a mesma constituição garantia uma outra coisa muito interessante: O Beneplácito Régio. Era um poder atribuído ao monarca, muito mais percebido no segundo reinado. Isso significa que basicamente o Estado era católico, mas não respondia diretamente à Roma. Todas as leis eclesiásticas antes de serem aplicadas passavam pelo crivo do Monarca. Nesse caso vemos o contrário do que normalmente se fala, a Igreja estava se submetendo ao Estado Brasileiro. E ainda sim o Brasil foi muito mais democrático no segundo reinado do que foi na República.

Pode-se perceber então que a liberdade religiosa veio para o Brasil em forma de um Estado onde parece ter a capacidade em se separar das confissões religiosas existentes, garantindo o direito às liberdades voltadas aos cultos e se demonstrando neutro a julgar o tema. E então, com o desenvolvimento de uma civilização moderna brasileira, é importante que mantenha a convivência pacífica, sem que a liberdade de um seja menos importante que a de outro, bem como demonstrado na Constituição Federal de 1891, trazendo em si a República e a laicidade do Estado, resultante do movimento político-militar que derrubou o Império de 1889.

Ives Gandra (2018, p. 64) diz que “Esta é, pois, a origem do ordenamento jurídico dos Estados Constitucionais Democráticos laicos: um conjunto de normas que vedam ao indivíduo e ao Estado a obstrução das liberdades dos outros e estabelecem deveres de solidariedade. ”, ou seja, um Estado laico, não pode invadir a vida privada do cidadão interferindo nas suas escolhas e/ou convicções filosóficas.

Em se tratando então dos direitos fundamentais, podemos afirmar que são àqueles direitos em que o ser humano é reconhecido e positivado. Diferem dos direitos humanos (com os quais são frequentemente confundidos) na medida em que os direitos humanos aspiram à validade universal, ou seja, são inerentes a todo ser humano como tal e a todos os povos em todos os tempos, sendo reconhecido pelo Direito Internacional por meio de tratados e tendo, portanto, validade independentemente de sua positivação em uma determinada ordem constitucional.

Conforme Canotilho:

Considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. (1999, p. 1191)

A Constituição Federal de 1988 espelhou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Os cidadãos têm que participar e vigiar os Direitos Humanos, não delegando apenas ao Estado a proteção e aplicação desses direitos.

Segundo o Dicionário Aurélio, liberdade, de uma forma geral, é a faculdade de cada um se decidir ou agir segundo a própria determinação, ou seja, é a condição de um indivíduo não ser submetido ao domínio de outro e, por isso, ter pleno poder sobre si mesmo e sobre seus atos.

De acordo com o direito, entretanto, tem-se que a liberdade é, num primeiro momento inserida num contexto de “direito natural” do homem, ou seja, todo o homem, desde criança sempre almeja pela liberdade de fazer o que bem entender, o famoso “livre arbítrio”.

Todavia, a liberdade não pode ser tida como um “direito absoluto”, vindo o direito ou conjunto de normas que regem a vida em sociedade, estabelecer limites (por meio da lei), para o exercício da liberdade, vejamos com as garantias individuais.

## **1.2 GARANTIAS INDIVIDUAIS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO**

Os direitos individuais foram regulados pela primeira vez na Constituição de 1824 no Brasil. O art. 179, em 35 incisos, estabeleceu um conjunto de direitos individuais. O art. 72 da Constituição de 1891, primeira Constituição do Brasil republicano, assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança e à propriedade.

O art. 5º da Constituição enumera ampla relação de direitos individuais e coletivos. São direitos individuais porque asseguram aos indivíduos uma esfera

de atuação dentro da qual poderão atuar sem interferência do Estado ou dos demais membros da sociedade política.

Os incisos do art. 5º consagram cinco grupos de direitos fundamentais, a saber: direito à vida, à intimidade, à igualdade, à segurança e à liberdade. A Constituição preocupou-se com o fato de que não basta conferir direitos, é preciso instituir garantias para as hipóteses em que forem violados. A primeira garantia para a eficácia dos direitos fundamentais é a existência de condições econômicas, sociais, políticas e culturais que favoreçam a sua realização em dado momento histórico. Assim, como o atendimento dos direitos sociais pressupõe a ocorrência de circunstâncias econômicas propícias, a fruição dos direitos individuais requer a sua incorporação no repertório de aspirações da sociedade.

Caracterizando o direito natural como universal imutável e cognoscível, querendo significar que é abrangente de todos os homens, em todos os tempos e lugares, assim como Porto Editora dispõe em um de seus artigos que:

O direito natural podem ser entendidos como fixos, absolutos e intemporais, ou, antes, como um conteúdo relativo e contingente consoante as diferentes épocas e culturas e cuja variabilidade exprimirá, aliás, a própria variabilidade dos valores essenciais da vida. (2003-2019, p.1)

Assim, diz imutável em consequência da própria imutabilidade da natureza humana, e pode ser conhecido naturalmente por todos os homens. Relativamente as funções que o direito natural desempenha, é de salientar que, em primeiro lugar, é a legitimação do ordenamento jurídico e em segundo lugar, que intervém na interpretação e na integração das lacunas e na correção das normas jurídicas. Então, podemos afirmar que o termo garantia indica, na técnica, o conjunto de proibições ou vedações impostas ao poder público e aos particulares a fim de assegurar o respeito aos direitos fundamentais. A essas proibições correspondem permissões feitas pelas normas constitucionais para o gozo e exercício desses direitos. Tratam-se, em suma, dos meios, instrumentos e procedimentos que garantem a eficácia dos direitos inseridos no texto constitucional. A Constituição não separou os direitos das garantias. A previsão

dos direitos vem acompanhada das garantias que torna possível a sua realização. Por esse motivo analisaremos conjuntamente ambos os temas.

Em nossa Magna Carta de 1988, a Liberdade de Consciência e de Crença é inserida no rol dos chamados Direitos e Garantias Fundamentais, (art. 5º, VI, CF/88, complementados pelos incisos VII e VIII do mesmo artigo 5º) os quais possuem as características próprias de universalidade (aplicam-se para todas as pessoas), concorrência (podem ser acumulados), irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

O tema “liberdade” é assim tão importante e essencial à cidadania e dignidade humana que, em 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que engloba os direitos e liberdades que a Organização das Nações Unidas (ONU) considera que devam ser os objetivos de todas as nações, reconhecendo então que o exercício da condição de “livre” é uma faculdade de importância primordial na vida dos homens e das sociedades.

É óbvio que a “liberdade” fundamenta os chamados direitos de primeira geração ou dimensão (haja vista a questão da sobreposição e não sucessão de direitos), conceitos estes preconizados por André Ramos Tavares-2011, J.J. Gomes Canotilho-2010, Jorge Miranda-2011, Paulo Bonavides-2011, dentre outros.

Da mesma forma, é importante definirmos do que se trata a “religião”, segundo o Grande Dicionário Enciclopédico Rideel (do latim: religionem) tida como:

Crença em um ser superior ou supremo; 2. Culto prestado a Deus ou a uma divindade; 3. Sistema religioso; 4. Ordem religiosa 5. Crença; 6. Consciência escrupulosa; 7. Respeito ou reverência às coisas sagradas ou tidas como sagradas; 8. Fé, devoção; 9. Sentimento, inerente ao ser humano, que o liberta das contingências imediatas e o induz a uma comunhão estreita com o ser supremo; 10. Tudo o que é considerado dever sagrado ou obrigação dever sagrado ou obrigação que emana de forças superiores à razão ou à vontade do indivíduo. (RIDEEL, 1980, vol. 9, p. 2.293)

Pode ser então definida como um conjunto de crenças relacionadas com aquilo que um indivíduo ou determinado grupo social considera como

sobrenatural, divino, sagrado e transcendental, bem como o conjunto de rituais e códigos morais que derivam dessas crenças.

E, ainda “crença” (do latim *credentia*), dada por Grande Dicionário Enciclopédico Rideel (1980, vol. 3, p. 737) como: “1. Ação ou efeito de crer; 2. Fé religiosa; 3. Convicção; 5. Crédito diplomático. ”

Podemos então definir crença como um estado mental que pode ser verdadeiro ou falso, bem como no Dicionário Aurélio. Ela representa o elemento subjetivo do conhecimento. A crença é, portanto, uma tomada de posição, própria de um determinado indivíduo (ou grupo) na qual se acredita até ao fim, em algo ou alguém; por convicção, fé, ou conjunto de ideias sobre alguma coisa, etc. Pode-se considerar que uma crença é um paradigma que se baseia na fé, já que não existe demonstração absoluta, fundamento racional ou justificação empírica que o comprove.

A “Crença religiosa” é tida como um dos pilares do Monoteísmo (Judaísmo, Cristianismo e Islamismo). Diferenças à parte, não acreditar no que suas tradições e crenças sejam verdades sagradas, para cada um deles, implica numa passagem só de ida e sem escalas para o inferno (o sofrimento eterno).

Define-se por crença a firme convicção e a conformidade com algo. A ideia que se considera verdadeira e à qual se dá todo o crédito. A crença pode ser considerada uma verdade maior, simples e indiscutível e, portanto, não sujeita às decisões da razão; pode também ser definida como uma total confiança cega na verdade da revelação contida nos textos sagrados e nos depoimentos dos profetas, ainda que subjetiva, porém, para quem nelas acredita, tomada como sendo a verdadeira “Palavra de Deus”, sendo portanto, como tal, a maior expressão da verdade possível, devendo apenas ser seguida, reverenciada e cumprida para satisfazer, até mesmo, sua liberdade de escolha em que acreditar.

Um Estado laico, não pode (e não deve) invadir a vida privada do cidadão interferindo nas suas escolhas e/ou convicções filosóficas. Não obstante, a prática nos parece diferente. Ao promover ações públicas, ao legislar sobre assuntos limiares ao tema, ao decidir controvérsias jurídicas, os agentes

públicos parecem não conseguir se livrar da influência colonial (e até da influência sofrida no processo de cognição pessoal), assim como no caso dessa Jurisprudência de recurso de apelação feita ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**Ementa:** CONVIVÊNCIA DO **ESTADO LAICO** COM SÍMBOLOS RELIGIOSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União Federal, no **Estado** de São Paulo. 2. A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do **Estado** brasileiro. Trata-se de reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. 3. Apelação desprovida.

Colocando em risco a laicidade estatal. É o caso que se configura no exemplo supracitado e em muitos outros, sobre os quais, procuraremos discorrer, ao menos, resumidamente com o intuito de demonstrar a importância e a atualidade do tema em tela. Sendo assim, julgamos então uma sociedade com direitos naturais, pois segundo informações aristotélicas, o direito natural tem duas características: não se baseia nas opiniões humanas e em qualquer lugar tem a mesma força. É característica desse direito provir da convenção humana, tendo como essência própria, ser variável.

Javier Hervada comenta Aristóteles:

Tanto o justo natural como o justo positivo são espécies ou tipos de direito. Ambos fazem parte igualmente do direito vigente de uma polis (politikóndíkaion). É, então, claro que para Aristóteles o direito natural é um direito verdadeiro, um tipo de direito vigente, junto com outro tipo, que é o direito positivo. O direito natural não é, portanto, um princípio abstrato, uma idéia ou ideal, um valor ou coisa semelhante; é simplesmente um direito (uma coisa devida em justiça), uma espécie ou tipo particular de direito. (2008. p. 3378.)

A Declaração dos direitos humanos adotada pelos 58 estados membros conjunto das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, no Palais de Chaillot em Paris, (França), definia, dentre outros, a liberdade de escolha de religião, crença e de opinião:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o

objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

(...)

Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

(...)

Artigo VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

(...)

Artigo XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

(...)

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Conforme o jurista Silva, ano 2009, p.83, a liberdade religiosa, como consta no dispositivo constitucional (Art. 5º., VI, CF/88), se segmenta em três partes: “a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.”

A liberdade de crença assegura a liberdade de escolha da religião, ou convicção ideológica que se deseja seguir, a liberdade para aderir à uma seita ou denominação qualquer, a liberdade para se alterar de religião e ainda a liberdade de não ter religião alguma, optando pela descrença.

A liberdade de culto compreende a de expressar-se em casa ou em público quanto às tradições religiosas, os ritos, os cerimoniais e todas as manifestações que integrem a doutrina da crença escolhida.

A liberdade de organização religiosa diz respeito à faculdade que se dá aos que confessam uma dada religião, de organizarem-se sob a forma de pessoa jurídica para a realização de atos de natureza civil em nome da fé professada.

O direito à liberdade religiosa não pode ser anulado pelo interesse público. A supremacia do interesse público sob o interesse privado não pode prevalecer quando se trata de um direito fundamental da pessoa humana. Admitir a supremacia do interesse público sob este viés, seria uma violação do princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. (SORIANO, 2004, p.30)

Assim, o que rege a Carta Magna, é tão somente o direito que qualquer cidadão brasileiro (ou estrangeiro) tem a cada uma das (e a toda as), subdivisões elencadas no dito texto, a saber: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

Isso significa que, de acordo com a Lei e sob sua proteção, qualquer cidadão tem o direito de acreditar no que quiser, e tem o direito, garantido pelo Estado, (ou deveria ter), de cultuar (praticar) sua crença e suas liturgias, independente de se organizar coletivamente.

## **2 INAPLICABILIDADE DA LAICIDADE**

Ao falar em eficácia, referimos a virtude ou aptidão no dispositivo de produzir efeitos jurídicos.

Para Uadi Lammêgo Bullos “Eficácia Constitucional é a capacidade das normas supremas do Estado produzirem efeitos. Esses efeitos variam em grau e profundidade.” (2012, p. 474)

Então, levamos em consideração a produção de efeitos jurídicos de uma determinada norma, ou seja, o que conta para a produção de tais efeitos é a regulação das relações sociais. Por esta visão, a efetividade jurídica está conectada à imediata possibilidade de aplicação das normas. Conclui-se, então, que a norma poderá ter eficácia jurídica sem ter a efetividade social ou o contrário, pois os sentidos estão abstraídos.

## **2.1 HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES**

É de suma importância para o presente, verificar como foram as mudanças constitucionais do ponto de vista da separação entre o poder da Igreja e o poder do Estado, para assim verificar se os princípios católicos realmente influenciaram a confecção das constituições ao longo da evolução sócio política brasileira. Vejamos então o histórico das sete Cartas Magnas que já regeram o Brasil, sendo quatro promulgadas por assembleias constituintes, duas impostas pelos detentores do poder e uma aprovada pelo Congresso Nacional com imposição do regime militar.

### **2.1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1824**

A primeira Constituição que o Brasil teve, foi enquanto império, regido por Dom Pedro I, que dissolveu a Assembleia Constituinte e impôs seu projeto que fora aprovado por algumas câmaras municipais de pronto, que entendiam que tinha ali más intenções no antigo projeto. No mais tardar, todos que ainda resistiam, aceitaram por D. Pedro I prometer uma constituição ainda mais liberal (em contraponto ao absolutismo. Juntando alguns conselheiros que o ajudaram a refazer a Constituição em cima da que estava sendo trabalhada na constituinte dissolvida. Que essa influência fora explicada por Uadi Lammêgo Bulos:

O Diploma Constitucional do Império, fortemente influenciado pelas ideias de Clermont Tonerre e Benjamin Constant, sobretudo na formulação da dinâmica e estrutura do Poder Moderador, foi a receita institucional encontrada pelo Imperador para perpetuar-se no trono. (BULOS, 2012, p.488)

Dentro dos direitos regidos por esta CF, a criação do poder moderador (fortalecer o poder do imperador a cima dos três poderes) e o direito ao voto de homens livres e proprietários, vieram juntos ao texto de lei que nos importa. Em seu art. 5º a CF de 1824 impunha que, claramente o Estado ainda não só não havia se desligado da Igreja Católica, mas também consagrou-a elegendo-a como religião oficial:

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Além de que no § 5º do art. 179, deixava claro que

Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública

Aqui é indispensável a observação da preponderância católica das demais religiões existentes, fazendo com que o direito de pensamento não poderia ser exteriorizado só em relação ao culto doméstico, fazendo assim valor o pensamento de Celso Ribeiro Bastos:

Na época só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer forma exterior de templo. (BASTOS, 2000, p 191)

### **2.1.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891**

Em 1891, após a as mudanças radicais do sistema político e econômico brasileiro que adveio com a proclamação da República de 1889, a Constituição promulgada com o governo provisório de Deodoro da Fonseca instituiu mudanças extremamente significativas, como a independência dos 3 poderes e a separação da Igreja e o Estado, deixando assim a soberania da Igreja Católica, relacionada as demais crenças, um tanto quanto prejudicada integralmente. Relata Uadi Lammêgo Bulos (2012, p.490) “Sob influência da doutrina de Montesquieu, previu a organização tripartite das funções do Poder (legislativa, executiva e judiciária)”.

Com o ideal dos líderes do povo naquela época, surge a ideia de Estado laico, ou Estado sem religião, sendo considerada o auge da maturidade da sociedade, por se libertar da prisão de pensamento e poder, como cidadão de bem, começar a manifestar tudo aquilo que toma para si como certo. Esse

processo é assegurado por juristas e pensadores como Canotilho, por "origem dos direitos fundamentais".

Tais pensamentos e ideais foram concretizados com o decreto 119-A de 1890 que foi extremamente claro ao vetar as autoridades e os estados federados de intervir em matérias religiosas. Dando assim, a liberdade de culto e crença. Assim como o referido art. 1º de tal decreto

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Assim, foi instituída revogação a tudo o que dispunha o contrário à faculdade de escolher qual religião seguir e no que acreditar. O que se faz pleno com o pensamento do art. 72, § 3º da CF/1891 que

Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens. Observadas as disposições do direito comum

### **2.1.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934**

A considerada Segunda República teve sua Constituição imposta por Getúlio Vargas, que trouxe várias benesses aos trabalhadores e à democracia. Como cita Celso Ribeiro Bastos:

O matiz dominante dessa Constituição foi o caráter democrático com um certo colorido social. Procurou-se conciliar a democracia liberal com o socialismo, no domínio econômico-social; o federalismo com o unitarismo; o presidencialismo com o parlamentarismo, na esfera governamental. Ela representa, na verdade, um compromisso diante das diversas forças que protagonizavam os diversos movimentos e eventos políticos que a antecederam. (BASTOS, 2010, p.176)

Tendo citado a presença de Deus em seu preâmbulo, essa Constituição coloca uma máscara em sua laicidade com os dispositivos que reconheciam a liberdade de culto, reconhecia o casamento religioso para efeitos civis, mas que

além de ter citado a figura de Deus em seu preâmbulo, ela faz o emprego do ensino religioso em escolas públicas, ainda que facultativo em seu art. 153:

O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Mas que para o conhecimento de um todo, continua sendo bem vista, bem como propaga Pedro Lenza:

O País continua leigo, laico ou não confessional, sendo inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantindo o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e os bons costumes. (LENZA, 2018, p. 138)

#### **2.1.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937**

Getúlio Vargas, sem qualquer consulta ou aviso prévio, dissolveu o Congresso e instaurou o Estado Novo, onde concentrava todo o poder nacional nas mãos do então supremo chefe de um dos três poderes (o executivo), dando início à ditadura com inspiração fascista que teve enorme reação popular com apoio das forças armadas. Bem como relata Uadi Lammêgo Bulos:

Chamada de polaca, porque Getúlio Vargas, embalado na posição universal de descrença da democracia, inspirou-se na Carta ditatorial da Polônia, de 1935, editada por Jósef Pilsudski, Ministro da Guerra do Premiê Moscicki. (BULOS, 2012, p.491)

Nesse poder, Getúlio não revogou o direito de culto e crença, porém não deixou continuar a menção de Deus em seu preâmbulo. Continuando então, a estabelecer de forma suscitada que o Estado não faria jus ao posicionamento referente ao exercícios de cultos religiosos. Conforme at. 122, § 4º

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;

Sendo assim, esse período se manteve a liberdade religiosa e se manteve a livre escolha e expressão de cultos e crença, não tendo mais uma religião oficial implícita, como relata Pedro Lenza (2018, p.142) “continuava o Brasil como país leigo, laico ou não confessional, não havendo, contudo, a invocação da “proteção de Deus” no preâmbulo da Consituição”

### **2.1.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946**

Com a enorme insegurança no âmbito da política, pelas várias alterações na época e inclusive com a Segunda Guerra Mundial, a Constituição de 1946 foi promulgada após os feitos do Congresso eleito a pouco tempo que assumiu a Assembleia Constituinte. Uadi Lammêgo Bulos, fala um pouco sobre:

Houve no mundo do pós-guerra grande retomada dos princípios constitucionais, modificando as constituições existentes ou criando outras, como as da Itália, França, Alemanha, Iugoslávia, Polônia etc. (BULOS, 2012, p. 492)

Em se tratando de laicidade do estado, a referida constituição fez grandes revisões importantes desde a primeira Constituição. Como mencionado no art. 31:

Art. 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

V - lançar impostos sobre:

b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

Aqui, podemos deixar claro o reestabelecimento da democracia brasileira, fazendo praticamente nenhuma alteração do assunto de liberdade religiosa, visando a importância da não intervenção estatal. Bem como continua:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº s I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Já nas relações de emprego, pode-se ver que muito foi a atenção para que todos os tipos de cultura fossem respeitadas:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

Em relação a tal laicidade, Pedro Lenza relata que (2018, p.146) “continuou o País leigo, muito embora a expressa menção a “Deus” no preâmbulo.”.

### **2.1.6 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967**

Época de maior autoritarismo, a Constituição de 1967 foi feita sob regime militar que conservou o Congresso e o foi encaminhado pelo poder executivo e aprovada pelos parlamentares. Assim como Pedro Lenza traz:

Muito embora o art. 1º estabelecesse ser o Brasil uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, na prática, o que se percebeu foi um duro “golpe” no federalismo, mais se aproximando de um Estado unitário centralizado do que federativo. (LENZA, 2018, p.148)

Sob a menção da proteção divina e seguindo o modelo das constituições anteriores, essa, em seu art. 153 defende também a liberdade de crença e o direito de culto, afastando assim o exercício estatal referente a tal assunto. Sendo assim, manteve também a decisão de que a imunidade tributária deveria ser prevista e indispensável. Bem como relata Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 197) “De outra parte o Sistema Tributário Nacional, que há pouco sofrera uma modificação, através da Emenda Constitucional n. 18 à Constituição de 1946, foi em princípio mantido.”.

Perdendo assim a hegemonia da Igreja Católica, fazendo com que ela começasse a pregar sobre a libertação, tentando assim manter fieis e crescimento significativo dela mesma.

### **2.1.7 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Sendo a Constituição em vigor, a CF de 1988 foi promulgada com a visão de que a garantias dos direitos humanos são inegáveis, sendo assim, a liberdade religiosa é tratada na parte de direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Sendo assim, as colônias estrangeiras com culturas variadas, que se instalaram em diversas regiões brasileiras, devem ser, igualmente, protegidas pela Constituição que, de fato, concretizou com a Constituição de 1988. E assim, o conteúdo relativo às garantias inerentes à laicidade do Estado, presente nesta Constituição discorreremos, passa a ter eficácia.

## 2.2 O PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O preâmbulo é visto como o enunciado que antecede o texto constitucional, nesse caso. Sendo assim, nem todas as constituições o possuem, mas nas brasileiras, sempre fora presente. Uadi Lammêgo Bulos, traz o significado de preâmbulo Constitucional como (2012, p. 498) “Preâmbulo, do latim *praeambulu*, é a parte introdutória ou preliminar de uma constituição”

Embora nem todos mencionassem o termo: “Deus”. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada “sob a proteção de Deus”, como é possível constatar em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bemestar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Alguns juristas e estudiosos defendem que, o Supremo Tribunal Federal, zeloso com a Constituição da República Federativa do Brasil, adota a tese da "irrelevância jurídica", segundo a qual o preâmbulo não se situa no domínio do Direito, mas da política ou da história, possuindo apenas um caráter político-ideológico destituído de valor normativo e força cogente, motivo pelo qual não pode ser invocado como parâmetro para o controle da constitucionalidade. Assim como, também, afirma Uadi Lammêgo Bulos:

É o documento de intenções que serve para certificar a legitimidade e a origem do novo texto. Trata-se, pois, de uma proclamação de princípios, que não integra o bloco de constitucionalidade da Carta de 1988. (BULOS, 2012, p.498)

Scherkerkewitz e Soriano ensinam que a liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em harmonia com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios,

direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa.

Ainda segundo Scherkerkewitz:

A liberdade de religião não está restrita à proteção aos cultos e tradições e crenças das religiões tradicionais (Católica, Judaica e Muçulmana), não havendo sequer diferença ontológica (para efeitos constitucionais) entre religiões e seitas religiosas. (2011, p. 51)

Assim, grande é a importância dada à liberdade religiosa pelo legislador, que tal direito foi construído à categoria de cláusula pétrea, tratando então, de um dispositivo que não pode ser abolido, a não ser o surgimento de uma nova Constituição poderá modificar tal condição.

### **2.3 A LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Um Estado para ser laico, deve haver a autonomia da religião e autonomia do Estado, por mais que eles cooperam em qualquer que seja o assunto, mantendo assim sua neutralidade em diversos assuntos, assim como as opiniões políticas serem respaldadas em ideologias religiosas, porém, o que se pesa não são falácias sobre crenças, mas sim não coagir algum indivíduo em acreditar e seguir religião alheia. Isso porque o instituto da escusa da consciência é fortemente empregado em nosso ordenamento jurídico, assim como Uadi Lammêgo Bulos cita:

A escusa de consciência pode ser exercida com relação a quaisquer obrigações coletivas que conflitem com as crenças pessoais do indivíduo; não constitui, todavia, anteparo para a preguiça, o ócio ou a rebeldia daqueles que, descumprindo a lei, almejam livrar-se das obrigações impostas a todos. (BULOS, 2012, p. 574)

Para algo se tornar efetivo precisa ter a capacidade, ou estar apto, de produzir efeitos jurídicos. E pra que isso ocorra com a laicidade no Estado, Jean Piaget, em suas teorias de aprendizagem, explica que para a adaptação acontecer, uma coisa deve ser modificada em detrimento das condições de outra, ou seja, podemos entender que dentro do consciente pessoal, deve existir a modificação do pensamento para que a aceitação de outra religião na

sociedade aconteça. Isso pode ser visto nas explicações de Alberto Ricardo Präss:

Simultaneamente a transformação da entrada pelos processos mediadores, estes estão sendo transformados pela entrada. A acomodação consiste na modificação das estruturas ou esquemas aos novos dados. (Präss, 2012, p. 15)

Um exemplo disso, foi um acréscimo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que fora necessário também para que o funcionamento da excusa de consciência (o direito de se recusar a cumprir tal obrigação religiosa, em virtude de não crer) seja mais efetivo, no que diz respeito à inclusão do aluno ausente por motivos de culto e crença. Veja:

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - Prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - Trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.”

Essa aceitação é explicada por Abraham Harold Maslow como Hierarquia de necessidades piramidal, onde as necessidades humanas são saciadas de

acordo com o nível de importância que cada um adquire em determinado assunto da vida. Sendo assim, fora necessário aplicar penalidades para quem não respeitasse a colocação da laicidade por não entender necessário, ainda que basicamente de mero respeito.

## 2.4 PREVISÃO LEGAL

A previsão legal é o que é positivado em determinada norma posta à sociedade. Seguindo a lição de Kelsen, conceitua o mestre paulista Silva (2000, p.11), Constituição é “O conjunto de regras concernentes à forma do Estado, à forma do governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos, aos limites de sua ação”.

Gonçalves conceitua a Constituição como: “Constituição é a organização de alguma coisa. (...) Designa a natureza peculiar de cada Estado, aquilo que faz este ser o que é.” (2001, p. 10-15).

Segundo o egrégio constitucionalista José Afonso da Silva, em sua já citada obra “Aplicabilidade das normas constitucionais”:

Achamos mais adequado considerá-las sob tríplice característica, discriminando-as em três categorias:

- I- Normas constitucionais de eficácia plena;
- II- Normas constitucionais de eficácia contida;
- III- Normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.

Na primeira categoria incluem-se todas as normas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzi-los) (...) o segundo grupo também se constitui de normas que incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas preveem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias. Ao contrário, as normas do terceiro grupo são todas as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais. (SILVA, 2007, p.82).

É evidente que o mandamento normativo necessita ser vigente e eficaz, contudo, nem sempre isto é aceitável, podendo ocorrer casos em que o regramento precise de um complemento para ser aplicável ou para melhorar sua concreção. Daí a existência de diferentes tipos de normas constitucionais.

Quando as normas constitucionais não lançam a plenitude de seus efeitos plenamente especificados, carecerão de algum complemento feito pelo legislador.

## **2.5 DAS PENALIDADES**

Agir de maneira discriminatória e atentatória dos direitos e garantias fundamentais, o direito à liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, ainda que por meio de meios subjetivos de repreensão psicológica, pode, ao menos em tese, caracterizar-se como conduta criminosa passível de penalidades. Senão vejamos o preconizado pelo Código Penal Brasileiro:

TÍTULO V - Dos crimes contra o sentimento religioso  
CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO  
Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Conforme a Lei supracitada, ninguém pode fazer pouco caso, impedir ou perturbar outrem, ainda que com ameaças implícitas e subjetivas que impliquem em assédio moral e pressão psicológica, por motivos de crença e prática de culto religioso. O que é nada mais que a pena para quem descumpre os incisos VI e VII do artigo 5º da nossa Carta Magna.

Assim, temos que a liberdade religiosa (liberdade de crença e de culto), é, de fato, garantida na Constituição (Art. 5º, Inc. VI). Dessa forma cada indivíduo pode ter e seguir a religião (crença e culto) que quiser – e até tem o direito de não ter ou seguir religião alguma. Além disso, vimos que, a Constituição e as leis brasileiras são claras com respeito à punição quanto aos casos de crimes de discriminação, inclusive de ordem ideológica: (Artigo 5º.)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Vejamos também o que diz a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).  
Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Na verdade, mais simples cumprimento do que diz a constituição, quanto à igualdade entre os indivíduos e o conceito de liberdade de crença nela expressos, é o que se espera não só os israelitas, como todos que possuem qualquer culto, crença ou religião.

### **3. TEMAS POLÊMICOS DA ATUALIDADE**

Ainda que tenhamos inúmeras oportunidades de colocar a laicidade estatal como um instrumento de equiparação nacional, existem ainda, no contexto atual, assuntos que são discutidos como inviabilidade do exercício do Estado laico, senão vejamos ao longo desse capítulo.

#### **3.1 DOS FERIADOS OFICIAIS DE CUNHO RELIGIOSO**

Uma das características bastante polêmicas do Brasil é a (in)constitucionalidade dos feriados religiosos, em um Estado laico. Scherkerkewitz defende a constitucionalidade da existência dos feriados religiosos em si. Segundo ele:

Creio não ser inconstitucional a existência dos feriados religiosos em si. O que reputo ser inconstitucional é a proibição de se trabalhar nesse dia, por outras palavras, não reputo ser legítima a proibição de abertura de estabelecimentos nos feriados religiosos. Cada indivíduo, por sua própria vontade, deveria possuir a faculdade de ir ou não trabalhar. Se

não desejasse trabalhar, a postura legal lhe seria favorável (abono do dia por expressa determinação legal), se resolvesse ir trabalhar não estaria obrigado a obedecer uma postura válida para uma religião que não segue. Pode-se ir mais além nesse raciocínio. Qual é a lógica da proibição de abertura de estabelecimento aos domingos? Com certeza existe uma determinação religiosa por trás da lei que proibiu a abertura de estabelecimentos nos domingos (dia de descanso obrigatório para algumas religiões). Como ficam os adeptos de outras religiões que possuem o sábado como dia de descanso obrigatório (v.g., os judeus e os adventistas)? Dever-se-ia facultar aos estabelecimentos a abertura aos sábados ou aos domingos, sendo que a ratio legis estaria assim atendida, ou seja, possibilitar o descanso semanal remunerado. (SCHERKERKEWITZ, 2011, p. 10)

A implicação lógica da laicidade do Estado deveria ser a eliminação da existência oficial de feriados religiosos. Para grande parte da doutrina, a oficialização de feriados religiosos é inconstitucional, por afrontar a liberdade religiosa daqueles que não professam a mesma religião em favor da qual o feriado foi instituído. Como dispõe o Promotor de Justiça Oto Quadros no site oficial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

Não se deve falar em "tradição" como se legitimasse a existência de feriados de cunho religioso. Quando a Constituição estabelece a laicidade do Estado, obviamente se considera que a religião é algo que faz parte das "tradições" de um povo. O constituinte abriu mão expressamente dessa espécie de "tradição", justamente em favor da liberdade, da igualdade e da proibição de desproporcionalidades ou preferências no que diz respeito às religiões. Assim, a inclusão de datas religiosas no calendário oficial do País padece de grave vício de inconstitucionalidade. (QUADROS, 2019, p.1)

Entretanto, segundo a visão do direito, baseando em doutrina, jurisprudência e casos concretos, tem-se que a liberdade, como já foi apresentado, é inserida num contexto de inerência do homem, ou seja, todos, desde criança, almejam pela liberdade de fazer o que bem entender, ainda mais quando o assunto se restringe a: sentimento e individualidade.

Tendo então a divergência da inconstitucionalidade de determinados feriados quebrados pela lei 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe em seu artigo 1º: "São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.", onde duas dessas datas são feriados de cunho religioso, sendo o dia 02 de novembro,

dia dos finados, comemorando, como todos sabemos, dia dos fiéis defuntos, pela Igreja Católica como o dia de adoração às pessoas que já faleceram; e o dia 25 de dezembro, também conhecido por todos como o dia do Natal, ou Aniversário de Jesus.

De acordo com o site oficial da ATEA (associação brasileira de ateus e agnósticos), algumas de suas ações públicas para a eficácia da laicidade do Estado remetem à datas como Carnaval religioso e datas comemorativas de datas específicas, para que sejam tiradas de circulação nacional com o objetivo de manter a laicidade do Estado.

### **3.2 IMPOSIÇÕES RELIGIOSAS NUM PAÍS LAICO-BRASIL**

Segundo Celso Lafer (2009, p. 226), “Laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto o relativo ao mundo da vida civil”. Discorrendo também sobre como a laicidade tem uma dimensão que trata da ordem filosófico-metodológica, com suas implicações para a convivência coletiva. Não podemos desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribuir à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento.

O modo de pensar laico teve o seu desdobramento nas concepções do Estado. O Estado laico é diferente do Estado teocrático e do Estado confessional. No Estado teocrático, o poder religioso e o poder político se fundem (exemplo: Irã), enquanto no Estado confessional existem vínculos jurídicos entre o Poder Político e uma Religião (exemplo: Brasil-Império, cuja religião oficial era a católica, ou Dnamarca), assim como relata o site da Rede Juntos (referenciado).

A crença pode ser considerada uma verdade maior, simples e indiscutível e, portanto, não sujeita às decisões da razão. De acordo com a Lei e sob sua proteção, qualquer cidadão teria que ter o direito de acreditar no que quiser, e

tem o direito, garantido pelo Estado, de cultivar (praticar) sua crença e suas liturgias, mesmo se organizando coletivamente.

### **3.3 A FIXAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

Com a separação Estado-Igreja, no Brasil, a extensão do direito à liberdade religiosa foi ampliada. Mas ainda depois dessa separação, no país laico, encontramos símbolos religiosos em prédios públicos (salas de audiência, tribunais, Congresso Nacional etc.), em sua maioria crucifixos, mas também placas nas entradas de alguns municípios, nas quais se faz referência a Jesus como sendo o Senhor da cidade. Miguel Vieira Ferreira, em sua obra “O Cristo no Júri”, relata que:

A Igreja está separada do Estado; o governo deve, pois, ordenar que os símbolos religiosos sejam retirados de todos os estabelecimentos públicos sem exceção, se quiser cumprir a Constituição e evitar conflitos e vexames que se multiplicarão e reproduzirão com certeza. (FERREIRA, 1891, p.54).

O que permitiu questionamentos no tocante à liberdade religiosa das minorias não adeptas de tais símbolos, já que se diz que o Brasil é um estado laico, sendo-lhe proibido interferir na religião. Como bem afirma Dr. Roberto Arriada Lorea "(...) O Brasil é um país laico e a liberdade de crença da minoria, que não se vê representada por qualquer símbolo religioso, deve ser igualmente respeitada pelo Estado". (2005, p.03).

O exibicionismo de símbolos religiosos além de discriminar o aparato de todas as religiões e grupos de manifestantes contra qualquer religião, faz com que a laicidade do Estado seja violada de tal maneira que observa a divisão da democracia em quem crê e quem não crê naquele determinado símbolo em determinado local público.

Frisa Daniel Sottomaior:

Como só acontecer nas atitudes de discriminação, ela anda de mãos dadas com ideias preconceituosas a respeito dos indivíduos

discriminados. Trata-se de minorias religiosas e arreligiosas, há muito perseguidas, estigmatizadas e vilipendiadas, e que ainda hoje lutam para se colocar na sociedade como posições legítimas e respeitáveis, a despeito de vasta opinião pública em contrário. Os símbolos religiosos nas repartições públicas brasileiras reproduzem e sustentam esses preconceitos históricos.  
(SOTTOMAIOR, 2014, p. 58)

Sendo assim, observamos que não cabe ao Estado se posicionar de acordo com qualquer que seja o símbolo, para que não mantenha uma hierarquia entre religiões e pensamentos de crença, fazendo o certo se mantendo neutro em determinados assuntos, até para que não seja utilizado do Estado para manifestar pensamentos pessoais de quem os segue.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa, pretende colocar em destaque os aspectos de maior relevância para a compreensão das reais dimensões do assunto, de modo a se vislumbrar nele, de forma mais clara e objetiva, seus pontos críticos, potencialmente conflituosos e, por isso mesmo, carecedores de maior atenção e de mais concentrados esforços, no sentido de se encontrar caminhos mais eficazes para a viabilização da tão idealizada construção do respeito universal, sem que, para tanto, sejamos compelidos a ver lançado por terra esse que pode ser apontado como um dos mais primários e fundamentais dos direitos humanos, o da liberdade religiosa.

O tema “liberdade” é tão importante e essencial à cidadania e dignidade humana que, em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que engloba os direitos e liberdades que a Organização das Nações Unidas (ONU) considera que devam ser os objetivos de todas as nações, reconhecendo então que o exercício da condição de “livre” é uma faculdade de importância primordial na vida dos homens e das sociedades, bem como o plano de reunião apresentado.

É indiscutível que a “liberdade” fundamenta os chamados direitos de primeira geração ou dimensão (haja vista a questão da sobreposição e não sucessão de direitos). Sendo o estudo desenvolvido, predominantemente, por meio de pesquisas bibliográficas, nas quais se recorre a fontes históricas, estudos sócio-políticos, reportagens, além de fontes jurídicas (dispositivos legais e jurisprudências) para que se pudesse analisar credos seguidos e praticados no Brasil, acerca do tema objeto da presente pesquisa com específica base e desenvolvimentos da laicidade do Estado em âmbito nacional brasileiro.

Nota-se que ficou claro através do estudo realizado que o tratamento à respeito do direito da liberdade de culto e religião abordado pela Constituição Federal de 1988 e legislações transcritas, são suficientes para que os que precisam desse direito o alcançassem sem preconceito, dores de cabeça ou qualquer tipo de indisposição e que só precisam de um pouco mais de cautela ao ser tratado o assunto. E mais uma vez, só por se tratar de justiça!

Ao falar em eficácia, referimos a virtude ou aptidão no dispositivo de produzir efeitos jurídicos.

Para Uadi Lammêgo Bullos “Eficácia Constitucional é a capacidade das normas supremas do Estado produzirem efeitos. Esses efeitos variam em grau e profundidade.” (2012, p. 474)

Então, levamos em consideração a produção de efeitos jurídicos de uma determinada norma, ou seja, o que conta para a produção de tais efeitos é a regulação das relações sociais. Por esta visão, a efetividade jurídica está conectada à imediata possibilidade de aplicação das normas. Conclui-se, então, que a norma poderá ter eficácia jurídica sem ter a efetividade social ou o contrário, pois os sentidos estão abstraídos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, **Curso de Direito Constitucional**, 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2001.

Apud SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito de Religião no Brasil**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

**CONSTITUIÇÃO Federal de 1988**, República Federativa do Brasil. 1988.

CRETELLA JR, José e CRETELLA NETO, José, **1000 perguntas e respostas de Direito Constitucional**, 5ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 2000;

Direito Natural. In **Infopédia**. Porto: Porto Editora, 2003-2014. [Consult. 2014-06-02]. Disponível na [www](http://www.): . Aceso em 20 de maio de 2023.

ELIADE, Mircea. **Tratado de História das Religiões**. 3 ed. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2008.

FERREIRA, Dr. Miguel Vieira. **O Cristo no Júri. Ed. De 108º aniversário**. São Luís do Maranhão, 1891.

**Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 13, n. 5, p. 967-988, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HOLANDA, Aurélio Buarque. Dicionário Aurélio Eletrônico, versão 3.0, Nov./1999.

LAFER, Celso. **Estado Laico**. In: Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 226.

LOREA, **O poder judiciário é laico**. Folha de São Paulo, São Paulo, 24 set. 2005. Tendências/Debates, p.03

MIRANDA Jorge, **Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais**, 2011.

MORAES, Alexandre de, **Brasil: A Laicidade e a Liberdade Religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**, São Paulo.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**.

S. TOMÁS, Summa theologia, I-II, q. 91, a. 1; q. 93, a. 1-2:

TAVARES, André Ramos, **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**, São Paulo, Março de 2011.

---

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional Descomplicado**. 6.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.